

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 26/03/2019

GCDR-41

75 TC-006782/989/16

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Wagner Ricardo Antunes Filho.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTA DE PREFEITURA. LEME. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. CONTROLE INTERNO NÃO REGULAMENTADO. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP. FUNDEB: NÃO APLICADA A TOTALIDADE DOS RECURSOS. REINCIDÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL.

Conduta contumaz na não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB impõe emissão de parecer desfavorável.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – UR/10, que na conclusão do relatório (Evento 94.78) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO



- ✓ A Prefeitura Municipal de Leme não possui órgão ou servidor responsável pelo controle interno com as atribuições definidas formalmente, e desacordo com o regramento dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.
- ✓ O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado.
- ✓ O Controle Interno não elaborou relatórios periódicos.

A.2. IEG-M – I – PLANEJAMENTO: Índice C

- ✓ No exercício de 2017 o município não melhorou os índices alcançados nos exercícios de 2015 e 2016.
- ✓ O município não regulamentou o seu sistema de Controle Interno.
- ✓ A Administração Municipal informou que os membros do controle interno são servidores efetivos, todavia, sem discriminar nomes e cargos.
- ✓ O Controle Interno não elabora relatórios periódicos, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal.
- ✓ A estrutura de Planejamento não foi criada com cargos específicos.
- ✓ Houve abertura de créditos adicionais que corresponderam a 30,57% da despesa fixada inicial, contrariando o inciso I, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.533/2016, que autorizou o percentual de 20% da despesa fixada inicial.
- ✓ Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem cobertura de superávit financeiro do exercício anterior, descumprindo, a nosso ver, o “caput” do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
- ✓ Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 34.922.574,54 por excesso de arrecadação, todavia, o excesso de arrecadação no exercício de 2017 foi de R\$ 22.274.041,22, ou seja, superior no montante de R\$ 12.648.533,32, descumprindo, possivelmente o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O Balanço Orçamentário da Prefeitura e do Sistema AUDESP não registram os Repasses de Duodécimos (R\$ 7.296.600,00).
- ✓ Devolução de Duodécimos (R\$ 1.359.000,00) e Transferências Financeiras à Administração Indireta (R\$ 11.387.014,90), revertendo um superávit de R\$ 11.246.582,77 (B.O. da Prefeitura) e R\$ 8.819.911,55 (B.O. do AUDESP), para um déficit de R\$ 8.504.516,28.
- ✓ Déficit de execução orçamentária de 3,61%.
- ✓ Abertura de créditos adicionais correspondendo a 30,57% da Despesa Fixada Inicial, contrariando o inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 3.533/2016, que autorizou o percentual de 20% da despesa total fixada.
- ✓ Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem cobertura total de superávit financeiro do exercício anterior, contrariando o “caput” do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e §2º do mesmo artigo.
- ✓ Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 34.922.574,54 por excesso de arrecadação, todavia, o excesso de arrecadação no exercício de 2017 foi de R\$ 22.274.041,22, ou seja, superior no montante de R\$ 12.648.533,32, com possível descumprimento do §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Contas registradas no Balanço Patrimonial e DVP sem a devida documentação comprobatória.
- ✓ Diferença no saldo financeiro de 2017 de R\$ 1.514.248,51, não justificado pela Origem.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Montante da Dívida Consolidada informada ao Sistema AUDESP de R\$ 35.744.232,67 é divergente do saldo contabilizado no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de R\$ 19.443.543,80.

B.1.4.1. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- ✓ A Prefeitura não demonstrou o saldo do parcelamento de INSS em 31/12/2017.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Prefeitura não demonstrou ter controle do saldo financeiro dos precatórios em aberto em 31/12/2017.
- ✓ O Balanço Patrimonial não demonstra no Ativo Circulante (Sistema Patrimonial) a conta Depósitos Judiciais ao TJ, bem como não apresentou os controles que possam comprovar o saldo financeiro das contas do TJ.
- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Os demonstrativos de despesa de pessoal não estão registrados no Sistema AUDESP, tendo em vista que a Administração Municipal deixou de encaminhar os balancetes Conjunto/Isolado, essenciais para os cálculos do período.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Distorção no quadro de pessoal quanto ao número de cargos ocupados de provimento em comissão.

B.2. IEGM – I- FISCAL: Índice B

- ✓ Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores.
- ✓ Na cobrança do IPTU o Município não adota alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel.
- ✓ O Município não adota programa de isenção do IPTU.
- ✓ O Município não estabelece alíquota progressiva para a cobrança do ITBI, com base no valor venal do imóvel.
- ✓ O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, contrariando a Resolução ANEEL nº 414/10.

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Verificamos aumento de 60,32% no nível de cancelamentos.
- ✓ Verificamos valor excessivo e não justificável na conta “Provisão para Perdas” no valor de R\$ 121.046.739,73, a qual representa 98,49% de toda a Dívida Ativa Tributária de Longo Prazo.

- ✓ A conta Ajustes para Perdas de Créditos a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, demonstra saldos dos exercícios de 2016 e 2017 nos respectivos valores de R\$ 112.822.708,30 e R\$ 121.046.739,73, ou seja, houve um aumento dessa Provisão de R\$ 8.224.031,43, a qual, a nosso ver, não se encontra demonstrada nas Variações Patrimoniais Diminutivas
- ✓ O saldo inicial de 2017 não guarda consonância com o saldo final de 2016.
- ✓ Divergência entre os valores apresentados pelo Sistema AUDESP e aqueles constantes do Setor de Dívida Ativa.

B.3.2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ A Prefeitura Municipal de Leme não assumiu os ativos da iluminação pública, contrariando a Resolução ANEEL nº 414/2010.

B.3.3. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

Tesouraria:

- ✓ Divergência entre o saldo contábil e o saldo apurado pelo Sistema AUDESP, em algumas contas correntes.
- ✓ Constatamos alguns lançamentos pendentes de conciliação e contabilização pelo Setor de Tesouraria da Prefeitura.

Almoxarifado

- ✓ A Prefeitura não disponibilizou o Inventário de Almoxarifado de 31/12/2017, para averiguação se o saldo inventariado se encontrava devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

Bens Patrimoniais:

- ✓ Ausência de documentos/demonstrativo que possam comprovar os saldos das contas Bens Móveis e Imóveis nos respectivos valores de R\$ 26.975.699,70 e R\$ 231.741.283,00
- ✓ A Administração Municipal deixou de nos informar se foi efetivado o levantamento físico-financeiro dos bens patrimoniais em 31/12/2017.

B.3.4. 2ª FISCALIZAÇÃO ORDENADA – GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (FROTA) E SUA MANUTENÇÃO

- ✓ Não há controle de acesso de pessoal e veículos na garagem.
- ✓ Não há sistema de segurança no local
- ✓ O órgão não possui frota formalmente padronizada.
- ✓ Não foi elaborado estudo de dimensionamento técnico da frota (Parcial).
- ✓ A frota não dispõe de seguro contra sinistros vigentes.
- ✓ A atual Administração, no início do mandato, não realizou levantamento, devidamente formalizado, identificando as condições da frota.
- ✓ Não foi elaborado um plano de manutenção preventiva.
- ✓ Não são calculadas as médias de consumo dos veículos.
- ✓ O órgão não mantém cadastro atualizado dos servidores autorizados a conduzir os veículos.

- ✓ Não são formalizadas autorizações para condutores por servidor designado para tanto (Parcial).
- ✓ O responsável pelo transporte não faz o controle e o levantamento das pontuações de cada motorista.

B.3.5. 4º FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO

- ✓ O prédio não se apresenta externamente em bom estado.
- ✓ Observada externamente, a cobertura não está em perfeito estado.
- ✓ O local não apresenta segurança.
- ✓ Não existe plataforma para carga e descarga.
- ✓ Existem fiações elétricas expostas e não em tubulações.
- ✓ Os extintores de incêndio estão dentro do prazo de validade, entretanto, há locais de armazenamento de materiais abrasivos como papelão, plástico, etc., sem extintores de incêndio.
- ✓ Não existe área de expedição.
- ✓ Não existe AVCB – Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- ✓ O almoxarifado não foi desratizado nos últimos seis meses.
- ✓ O almoxarifado não foi dedetizado nos últimos seis meses.
- ✓ Não há lugar próprio para o lixo coletado nas dependências do almoxarifado.
- ✓ Não existe separação física, bem delimitada, entre o recebimento, expedição e armazenamento em geral.
- ✓ Existência de materiais acondicionados diretamente no chão, amontoados ou mal acondicionados.
- ✓ Não há sistema informatizado de controle de estoque.
- ✓ O sistema não apresenta consumo médio mensal por item.
- ✓ O sistema não apresenta estoque mínimo por item.
- ✓ O sistema não apresenta estoque máximo por item.
- ✓ Não existe relatório por item apresentando estoque máximo x consumo em determinado período.
- ✓ Não existe relatório com ponto de reposição.
- ✓ Não há controle de itens zerados.
- ✓ O sistema não aponta quanto itens zerados havia no dia.
- ✓ Quanto aos itens zerados, o sistema não aponta o quanto representa do total do estoque.
- ✓ Não existe relatório com materiais em desuso ou em quantidade excessiva.
- ✓ Não há identificação dos materiais nas prateleiras.

B.3.6. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Formalização do 1º Termo de Aditamento 06 (seis) dias após a assinatura do Termo Contratual, para execução de pintura de muros externos de algumas

escolas, porém, sem discriminá-las, bem como, não havia nos autos as planilhas orçamentárias identificando os serviços a serem executados com seus custos diretos e indiretos, preços unitários e totais, de acordo com o disposto no inciso II, §2º, do artigo 7º, do Estatuto Federal de Licitações.

- ✓ O objeto do contrato não apresenta descrição clara, descumprindo o inciso I do artigo 40, bem como o inciso I do artigo 55 do Estatuto Federal de Licitações.
- ✓ Formalização do 3º Termo Aditivo, assinado em 06/04/2018, para execução de pintura de escolas que não estavam relacionadas no procedimento licitatório e do termo contratual inicial, firmado em 22/12/2017, levando-nos a entender, que a Prefeitura dispensou o procedimento licitatório ao firmar este instrumento.

B.3.7. EXAME DA LICITAÇÃO, CONTRATO E EXECUÇÃO CONTRATUAL - (SELETIVIDADE)

- ✓ Exame da Licitação e do Contrato – TC-17.929/989/17-6 – No exame do procedimento licitatório e do contrato nº 097, de 06/04/2017, firmado com a empresa Master Control Ltda. EPP, objetivando a execução de serviços sanitários, limpeza e conservação das Unidades do Município de Leme, conforme Memorial Descritivo que faz parte integrante do Pregão Presencial nº 005/2017, a Fiscalização apurou diversas ocorrências.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Desatendimento ao §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.
- ✓ Ajustes: Despesas com FUNDEB – 40%
- ✓ Empenhamento para despesa com aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, com recursos do FUNDEB no valor de R\$ 1.355.146,27, contrariando a Nota Técnica 633/2011 deste E Tribunal.
- ✓ Cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 86.760,76 (recursos do FUNDEB).
- ✓ Restos a Pagar não pagos até 31/01/2018 de R\$ 39.132,01.
- ✓ Cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 7.979,61.
- ✓ Despesa com Pessoal com desvio de Função (salário/encargos) no valor de R\$ 38.319,99.
- ✓ Outras despesas desconsideradas pela Fiscalização no valor total de R\$ 1.201.860,13.

C.2. IEGM – I-EDUCAÇÃO: Índice B

- ✓ A Origem informou que o piso salarial dos professores não é inferior ao salário mínimo, entretanto, não informou os valores percebidos pelos docentes.
- ✓ 81,3% dos professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino possuem formação específica de nível superior.
- ✓ A maior parte dos estabelecimentos de ensino da rede pública, não possui o AVCB vigente em 2017.
- ✓ O Município possui várias escolas com mais de 24 alunos por turma.

- ✓ O Município possui 11,6% dos professores de Creche e 28,9% de Pré-Escola, com pós-graduação, no exercício de 2017.
- ✓ Contradição entre o informado a Fiscalização e o informado no questionário do IEG-M – I-Educação.
- ✓ Não há nenhum programa de inibição do absentismo de professores em sala de aula.

C.3. 5ª FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA

- ✓ A Nutricionista não se encontrava no local durante o preparo e a refeição.
- ✓ Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que receberam a merenda.
- ✓ Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), vigente em 2017.

D.2. IEGM – I-SAÚDE: Índice C

- ✓ No exercício de 2017 o município piorou os índices alcançados nos exercícios de 2015 e 2016.
- ✓ O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.
- ✓ O Município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.).
- ✓ A escala dos enfermeiros e demais profissionais da saúde não são divulgadas pelas UBS em local acessível ao público.
- ✓ As Unidades de Saúde não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.
- ✓ A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).
- ✓ A Origem, em nossa fiscalização “in loco”, informou que o Conselho Municipal de Saúde não havia apontado irregularidades, contradizendo o informado no questionário do IEG-M – I-Saúde.
- ✓ Segundo informação da Origem, não houve nenhum caso de diarreia no exercício de 2017, contradizendo o informado no questionário do IEG-M – I-Saúde.
- ✓ No exercício de 2017, houve 47 casos de Doença Diarreica Aguda.
- ✓ No exercício de 2017, houve um caso de sífilis congênita em menor de 1 ano de idade, contradizendo o informado no questionário do IEG-M – I-Saúde que foi de 03.

E.1. IEG-M – I-AMBIENTAL: Índice C

- ✓ No exercício de 2017 o município piorou os índices alcançados nos exercícios de 2015 e 2016.
- ✓ O Município não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.
- ✓ A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.

- ✓ O Município não possui controle de registro das autuações realizadas por queimada urbana.
- ✓ Apenas no 4º e 5º anos do Ensino Fundamental são realizados programas ou ações de educação ambiental.
- ✓ Os órgãos e entidades da prefeitura não são estimulados em projetos e ações que promovam o uso racional de recursos naturais.
- ✓ No exercício de 2017, a Prefeitura lançou a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos.
- ✓ A Prefeitura informou que possui ações e medidas de contingenciamento para os períodos, contradizendo ao informado no questionário do IEG-M – I-Amb.
- ✓ O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014.
- ✓ O Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos.

E.2. EXAME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATO E EXECUÇÃO CONTRATUAL (SELETIVIDADE)

- ✓ Exame de Dispensa de Licitação e do Contrato - TC-11299/989/17-8 - no exame de Dispensa de Licitação e do Termo Contratual nº 102, de 12/04/2017, firmado com a empresa Construtora Theos Ltda., objetivando a execução de serviços de recuperação do Aterro Sanitário Municipal, a Fiscalização apurou diversas ocorrências.
- ✓ Exame da Execução Contratual - TC-11.745/989/17-8 - no acompanhamento da execução do contrato nº 102/2017, a Fiscalização observou diversas ocorrências.

F.1. IEGM – I-CIDADE: Índice B+

- ✓ A Prefeitura Municipal de Leme não possui o Plano de Mobilidade Urbana.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ O Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em desacordo com o artigo 9º, da Lei Federal nº 12.527/11.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.
- ✓ O Município deixou de encaminhar os Balancetes Conjunto/Isolado, essenciais para os cálculos da Despesa de Pessoal.

G.3. IEG-M – I-GOV TI: Índice B

- ✓ Índice obtido no exercício de 2017 (B) é igual ao de 2016 e inferior ao de 2015 (B+).
- ✓ O Município não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação.
- ✓ O município não disponibiliza periodicamente de programas de capacitação e atualização para o pessoal de Tecnologia e Informação.

- ✓ A Administração Municipal não possui métrica utilizada para determinar o tamanho do software.
- ✓ A Prefeitura Municipal de Leme não possui o Serviço de Informação ao Cidadão, em desacordo com o art. 9º, da Lei Federal nº 12.527/11.
- ✓ O Município não faz uso dos alertas do sistema AUDESP.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento às Instruções deste E. Tribunal, tendo em vista a entrega intempestiva e a não entrega de documentos ao Sistema AUDESP.
- ✓ Desatendimento às recomendações desta E. Corte de Contas.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 98.1 e 101.1), o responsável pelas contas deixou de apresentar esclarecimentos.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

O setor especialista do órgão técnico refez os cálculos da aplicação em Ensino, concluindo pela não aplicação integral dos recursos do FUNDEB (Evento 119.1).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a Assessoria Técnica opinou pela emissão de parecer favorável (Evento 119.2). Já a unidade jurídica opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas (Evento 119.3), no que foi acompanhada por sua Chefia (Evento 119.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido da unidade jurídica e da Chefia de ATJ, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (Evento 129) devido ao excessivo percentual de alterações orçamentárias e não aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos

tratados nos itens A.1.1, A.2, B.1.5.1, B.2, B.3.1, B.3.3, B.3.4, B.3.5, B.3.6, B.3.7 C.2, C.3, D.2, E.1, E.2, F.1, G.1.1, G.1.5 G.3 e H.2.

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B+	C+	C	B+	B	B	B+	B	96.529
2016	C	C+	C	C	C+	B	B	C	97.403
2017	B	C	C	B	C	B+	B	C	101.184

Os dados do quadro indicam que o município se manteve em baixo nível de adequação (conceito “C”), obtendo a nota mínima em três dos sete índices avaliados (Saúde, Planejamento e Meio Ambiente).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **Prefeitura Municipal de Leme**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 3,61%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,54% ¹	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	76,64%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,81% ¹	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	33,99%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,79%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município efetuou os depósitos judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

¹ Conforme cálculos da Assessoria Técnica (Evento 119.1)

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Leme cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação (25%) e na Saúde.

Entretanto, não aplicou o total de recursos do FUNDEB, conduta reincidente no Município e que já foi motivo de reprovação das contas da Prefeitura em exercícios anteriores. Portanto, impõe-se a emissão de parecer desfavorável.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. ENSINO - FUNDEB

Inicialmente a Prefeitura de Leme informou que aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do primeiro trimestre de 2018. Contudo, a Fiscalização glosou valores referentes a aportes para cobertura com déficit atuarial ao RPPS e cancelamentos de restos a pagar, evidenciando a não aplicação total dos recursos.

Posteriormente, a Assessoria Técnica ponderou que se mantivesse nos cálculos dos percentuais do Ensino o montante repassado ao RPPS, recordando que o assunto foi amplamente discutido durante o reexame das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Campinas, abrigada nos autos do TC-1564/026/13².

Naquela oportunidade, decidiu-se que as despesas para cobrir eventuais déficits do RPPS não poderiam ser aceitas no cômputo dos percentuais do Ensino. Contudo, como forma de modulação dos efeitos dessa decisão, esse entendimento seria aplicado apenas a partir do exercício de 2018, para que os gestores tivessem tempo de adaptar seus orçamentos.

Assim acolho integralmente os seguintes cálculos efetuados pela ATJ, concluindo que o Executivo de Leme aplicou 25,54% de suas receitas próprias de impostos e transferências no setor educacional, bem como 99,81% dos recursos do FUNDEB:

² Sessão plenária de 14 de dezembro de 2016



➤ **Recursos Próprios (Art. 212 CF):**

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)	
Receitas		161.944.890,98	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.		161.944.890,98	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		22.166.679,30	
(+ FUNDEB Retido		19.872.616,14	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-	
(=) Aplicação até 31.12.2017 (artigo 212, CF)		42.039.295,44	25,96%
(+ Saldo FUNDEB 31/12		1.291.025,30	Aplicado 1º trim./2018
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2018		(39.132,01)	
(-) Outros ajustes da Fiscalização		(1.248.159,73)	
(+ Proposta de retorno das despesas com o Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial - conforme modulação decidida pelo E. Plenário, em sessão de 14/12/2016, nos autos do Processo TC-1564/026/13, as despesas com inativos deixarão de compor o mínimo da Educação a partir do exercício de 2018.		612.001,54	
(=) Aplicação na Educação Básica apurada por esta Assessoria Técnica		41.364.005,24	25,54%

➤ **FUNDEB:**

FUNDEB – RECEITAS		R\$	
Retenções		19.872.616,14	
Transferências recebidas		44.702.279,46	
Receitas de aplicações financeiras		420.513,72	
(-) Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F.		45.122.793,18	100%
FUNDEB – DESPESAS			
Despesas com Magistério (Fundeb 60%):		34.580.878,86	
(-) Outros ajustes (Fundeb 60%): servidores exercendo atividade meio		-	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		34.580.878,86	76,64%
Demais Despesas (Fundeb 40%):		9.250.889,02	
(-) Outros ajustes		(1.441.907,03)	
(+ Proposta de retorno das despesas com o Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial - conforme modulação decidida pelo E. Plenário, em sessão de 14/12/2016, nos autos do Processo TC-1564/026/13, as despesas com inativos deixarão de compor o mínimo da Educação a partir do exercício de 2018.		1.355.146,27	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		9.164.128,26	20,31%
(=) Total das despesas do FUNDEB até 31/12/2017		43.745.007,12	96,95%
(+ Parcela Diferida aplicada no primeiro trimestre/2018 – pág. 14 do Ev. 94.64		1.291.025,30	
(+ Total das Despesas do FUNDEB até 31/03/2018		45.036.032,42	99,81%
(=) Deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB		86.760,76	0,19%

Restou, portanto, um saldo não aplicado do FUNDEB de R\$86.760,76, correspondente a 0,19%, decorrente de glosas de restos a pagar cancelados.

Embora seja um valor pequeno se comparado ao total recebido, ressalto que o Executivo de Leme já teve as contas de 2013, 2015 e 2016 reprovadas pela não aplicação integral dos recursos provenientes do FUNDEB, indicando comportamento contumaz da Administração.

Por esse motivo, mesmo tendo a Prefeitura aplicado ao menos 95% do FUNDEB no próprio exercício, a falha não pode ser relevada e impõe a emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas de 2017.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo houve equilíbrio nas contas.

O município registrou déficit orçamentário de R\$8,504 milhões, correspondente a 3,61% das receitas, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Já o resultado financeiro foi positivo, em R\$2,952 milhões, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo.

O resultado econômico também foi positivo, elevando o saldo patrimonial. Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, inclusive aqueles decorrentes de anteriores acordos de parcelamento.

Os depósitos judiciais foram efetuados em conformidade com o regime especial de pagamento de precatórios. Não obstante, **recomendo** à Administração que aprimore a contabilização dos dados relativos à dívida judicial em face das inconsistências verificadas pela Fiscalização.

Também deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 30,57% da despesa inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais seja utilizada com parcimônia e não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015.

2.5.2. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o sistema de controle interno do Executivo de Leme não está regulamentado, e que não são emitidos relatórios periódicos.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, faz-se necessário **determinar** a adoção de medidas efetivas para regulamentação do setor, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20123, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.5.3. SAÚDE

Na área da Saúde foram aplicados 33,99% da receita de impostos e transferências, valor bem acima do mínimo exigido pela Constituição. Não obstante, a avaliação do IEGM indica baixo índice de adequação do setor (conceito “C”) em decorrência de uma série de impropriedades listadas pela Fiscalização.

A lista de impropriedades e a baixa avaliação obtida no índice criado pelo Tribunal de Contas demonstram que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir a qualidade do serviço

³ Publicado o DOE em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados

prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti⁴:

Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos.

Diante dos fatos, **recomendo** à Origem que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Leme, baseando-se nos itens apurados pelo IEGM.

2.5.4. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram encaminhados ao Sistema AUDESP dados incompatíveis com os registrados nos demonstrativos da Prefeitura, como indicado pela Fiscalização nos itens *B.1.1*, *B.1.2*, *B.1.9*, *B.3.1* e *B.3.3*. Também foram registradas entregas intempestivas e falta de remessa de documentos obrigatórios.

A inadequada remessa de informações ao Sistema AUDESP consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2016, desta E. Corte, devendo esta situação ser alvo de **providências** imediatas pela Origem.

2.5.5. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Na análise da execução do contrato nº 292/2017, decorrente da Tomada de Preços nº 006/2017, a Fiscalização constatou que foram incluídos serviços que, a menos em análise preliminar, podem caracterizar alteração de objeto, sem prova de economicidade ou contratação vantajosa para a

⁴ CONTI, José Maurício; "SAÚDE NÃO PRECISA SÓ DE DINHEIRO, MAS DE BOA GESTÃO", p. 35 -40. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016

Administração Pública. Por esse motivo o ajuste deverá ser analisado em **autos próprios**.

Verifiquei, na página eletrônica da Prefeitura de Leme, que o Serviço de Informação ao Cidadão foi disponibilizado após a inspeção “in loco” da equipe técnica do Tribunal, o que permite desconsiderar o apontamento.

As demais falhas tratadas nos itens A.2. IEGM – i-Planejamento, B.2. IEGM – i-Fiscal, B.3.1. Dívida Ativa, B.3.2. Iluminação Pública, B.3.3. Tesouraria / Almoxarifado / Bens Patrimoniais, B.3.4. 2ª Fiscalização Ordenada, B.3.5. 4ª Fiscalização Ordenada, C.2. IEGM – i-Educação, C.3. 5ª Fiscalização Ordenada, E.1. IEGM – i-Ambiental, F.1. IEGM – i-Cidade e G.3. IEGM – i-Gov-TI podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.6. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da chefia de ATJ e do MPC, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aplique integralmente os recursos do FUNDEB recebidos no exercício (determinação);
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias;
- Aprimore a contabilização da dívida de precatórios judiciais;
- Regule o sistema de controle interno (determinação);
- Busque planejar os investimentos do setor de saúde visando corrigir as impropriedades apuradas no questionário do IEGM, em busca de ganhos qualitativos nos serviços prestados à população;
- Informe tempestiva e corretamente os dados ao Sistema Audesp;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste

Tribunal de Contas;

→ Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.2. IEGM – i-Planejamento, B.2. IEGM – i-Fiscal, B.3.1. Dívida Ativa, B.3.2. Iluminação Pública, B.3.3. Tesouraria / Almoxarifado / Bens Patrimoniais, B.3.4. 2ª Fiscalização Ordenada, B.3.5. 4ª Fiscalização Ordenada, C.2. IEGM – i-Educação, C.3. 5ª Fiscalização Ordenada, E.1. IEGM – i-Ambiental, F.1. IEGM – i-Cidade e G.3. IEGM – i-Gov-TI.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho a formação de **autos próprios** para análise da Tomada de Preços nº 006/2017 e decorrentes ajustes.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO